



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1
Rub.

**PROCESSO Nº : 7582-5/2013**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE**  
**CNPJ : 37.465.556/0001-63**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2013 – PEDIDO DE DILIGÊNCIA**  
**AMOSTRAGEM : PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2013**  
**GESTOR : ARION SILVEIRA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO**  
**EQUIPE : LEANDRO INFANTINO FRANÇA**  
**TÉCNICA**

## 1. INTRODUÇÃO

Em conformidade com os ofícios 369/2014/GAB-VAS, 370/2014/GAB-VAS, 371/2014/GAB-VAS e 372/2014/GAB-VAS, os Srs. Agna Urdiale dos Santos, Lucimara Campanha dos Santos, Osmar Fernandes Ribas e Widson Rodrigues Baracho foram citados para que prestassem esclarecimentos a respeito do achado de auditoria, **8.2 e seus subitens**, apontado no Relatório Técnico preliminar referente às contas anuais de gestão do exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde.

A necessidade de esclarecimentos por parte da comissão de licitação, nomeada por meio do Decreto Municipal 16/2013, surgiu de um **PEDIDO DE DILIGÊNCIA** efetuado pelo Ministério Público de Contas – MPC, sob o número 35/2014, de 14/04/2014.

O **PEDIDO DE DILIGÊNCIA** teve como finalidade:

*"converte a emissão de parecer em Pedido de Diligência, a fim de que sejam notificados os Membros da Comissão de Licitação da Prefeitura de Nova Monte Verde, Sra. KARLA BEATRIZ BERNATZKY - Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeira, Sra. ALESSANDRA MARTA DO NASCIMENTO - Secretária da Comissão de Licitação, Sra. GIRLENE COSTA DA SILVA - Membro da Comissão de Licitação e Sra. AGNA URDIALE DOS SANTOS - Membro da Comissão de Licitação, para se manifestarem acerca das falhas envolvendo os procedimentos licitatórios classificadas como GC13, e, assim, exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa".*



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2
Rub.

Para agregar maior efetividade à solicitação realizada pelo MPC, a equipe técnica sugeriu, no relatório de defesa oriundo do pedido de diligência, a citação das CPLs instituídas pelos decretos 135 e 145, ambos do exercício de 2013.

## 2. MÉRITO

A seguir serão transcritas as irregularidades apontadas no relatório preliminar, a íntegra da defesa em relação ao achado de auditoria, individualmente, e, por fim, a análise dos argumentos, também individualmente, apresentados pelo fiscalizado.

### **8.2. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993). Licitação Moderada. GC 13.**

**8.2.1.** Realização de inexigibilidade de licitação (inexigibilidade nº 02/2013), baseada no art. 25, III da Lei 8.666/93, sem comprovação da contratação direta do artista, ou por meio de empresário exclusivo. **(item 3.3.1.1)**

**8.2.2.** Falta de assinaturas da autoridade competente em algumas das etapas de procedimentos licitatórios (pregão presencial nº 37/2013). **(item 3.3.1.2)**

**8.2.3.** Falta de assinatura da empresa vencedora na Ata de Registro de Preço (pregão presencial 41/2013). **(item 3.3.1.3)**

## DEFESA

**Srs. Lucimara Campanha dos Santos**

### **DOS PREGÕES PRESENCIAIS Nº37/2013 E Nº 41/2013**

*"Informa que toda a comissão de Licitação era nova esta época, pois nomeada em 01/08/2013, e os Pregões discutidos ocorreram*



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3
Rub.

*em setembro de 2013, pelo que, resta claro que os equívocos ocorridos nos Pregões Presenciais nº 37/2013 e 41/2013, decorreram da falta de experiência na função.*

*Além disso, ressalta que os equívocos dos aludidos Pregões Presenciais não se repetiram em certames posteriores, pois a equipe já era mais experiente.*

*Outrossim, quanto ao Pregões Presenciais é de se ressaltar que se tratam de Processos Administrativos Perfeitos e acabados e que seguiram todas as regras dos processos licitatórios, entretanto, as únicas irregularidades são faltas de assinaturas, que podem ser convalidadas posteriormente pela administração pública.*

*É de se ressaltar ainda que os Processos Licitatórios sob exame permitiram a livre concorrência e atingiram seus objetivos, tendo os objetos dos processos Licitatórios sido adquiridos pelos preços de mercado, pelo que, inexistem quaisquer irregularidades, que não a falta de assinaturas, desta forma, os atos devem ser convalidados pela administração municipal.*

*Diante do exposto, roga pelo acatamento da presente justificativa, pois os equívocos apontados nos Pregões Presenciais existiram apenas por conta da inexperiência de toda a equipe responsável, que fora nomeada poucos dias antes dos certames.*

### **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 02/2013**

*Quanto ao Processo de Inexigibilidade nº 02/2013, ressalta novamente que a equipe de licitação do município era nova quando das "supostas" irregularidades, e que se houve o cometimento de alguma irregularidade, este se deu por desconhecimento e não por má-fé ou tentativa de favorecimento.*

*A boa fé por parte da equipe de licitação pode ser facilmente vislumbrada, pois as "supostas" irregularidades não oporreram em certames posteriores, e as inconsistências são situações pontuais no departamento de licitações municipal.*

*Outrossim, é de se ressaltar que a boa fé é presumida e prestigiada pelo ordenamento jurídico pátrio, tanto é verdade que até*



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4
Rub.

*mesmo eventual responsabilização por improbidade administrativa depende de comprovação de má-fé do servidor público, o que não acontece na presente situação.*

*Diante do exposto, da ausência de má-fé da ora impugnante por desconhecimento, requer o acolhimento da presente defesa com o consequente arquivamento do processo pela ausência de irregularidades, pela ausência de má-fé ou pela ausência de prejuízos à administração pública Municipal.*

### **Sr. Osmar Fernandes Ribas**

#### **DOS PREGÕES PRESENCIAIS Nº37/2013 E Nº 41/2013**

*"Informa que toda a comissão de Licitação era nova esta época, pois nomeada em 01/08/2013, e os Pregões discutidos ocorreram em setembro de 2013, pelo que, resta claro que os equívocos ocorridos nos Pregões Presenciais nº 37/2013 e 41/2013, decorreram da falta de experiência na função.*

*Além disso, ressalta que os equívocos dos aludidos Pregões Presenciais não se repetiram em certames posteriores, pois a equipe já era mais experiente.*

*Outrossim, quanto ao Pregões Presenciais é de se ressaltar que se tratam de Processos Administrativos Perfeitos e acabados e que seguiram todas as regras dos processos licitatórios, entretanto, as únicas irregularidades são faltas de assinaturas, que podem ser convalidadas posteriormente pela administração pública.*

*É de se ressaltar ainda que os Processos Licitatórios sob exame permitiram a livre concorrência e atingiram seus objetivos, tendo os objetos dos processos Licitatórios sido adquiridos pelos preços de mercado, pelo que, inexistem quaisquer irregularidades, que não a falta de assinaturas, desta forma, os atos devem ser convalidados pela administração municipal.*

*Diante do exposto, roga pelo acatamento da presente justificativa, pois os equívocos apontados nos Pregões Presenciais existiram apenas por conta da inexperiência de toda a equipe responsável, que fora*



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 5
Rub.

*nomeada poucos dias antes dos certames.*

### **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 02/2013**

*Quanto ao Processo de Inexigibilidade nº 02/2013, ressalta novamente que a equipe de licitação do município era nova quando das "supostas" irregularidades, e que se houve o cometimento de alguma irregularidade, este se deu por desconhecimento e não por má-fé ou tentativa de favorecimento.*

*A boa fé por parte da equipe de licitação pode ser facilmente vislumbrada, pois as "supostas" irregularidades não oporreram em certames posteriores, e as inconsistências são situações pontuais no departamento de licitações municipal.*

*Outrossim, é de se ressaltar que a boa fé é presumida e prestigiada pelo ordenamento jurídico pátrio, tanto é verdade que até mesmo eventual responsabilização por improbidade administrativa depende de comprovação de má-fé do servidor público, o que não acontece na presente situação.*

*Diante do exposto, da ausência de má-fé da ora impugnante por desconhecimento, requer o acolhimento da presente defesa com o consequente arquivamento do processo pela ausência de irregularidades, pela ausência de má-fé ou pela ausência de prejuízos à administração pública Municipal.*

### **Srs. Widson Rodrigues Baracho e Agna Urdiale dos Santos**

Os citados não apresentaram defesa.

### **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Sra. Lucimara Campanha dos Santos**

A defesa da Sra. Lucimara veio de forma muito semelhante a exposta



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 6
Rub.

pela Sra. Alessandra Marta do Nascimento. A equipe não vislumbra diferença entre as servidoras, visto que ambas faziam parte da Comissão Permanente de Licitação durante o exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde.

Assim, a equipe técnica se utilizará dos mesmos argumentos apresentados quando da análise da defesa da Sra. Alessandra.

A equipe técnica não faz menção quanto à existência de dolo ou má-fé dos agentes públicos nos procedimentos licitatórios, mas apenas relata a irregularidade encontrada. Ademais, a situação da CPL ser "nova" não a exime de cumprir os ensinamentos da Lei 8.666/93.

O fato das impropriedades "não mais ocorrerem" uma vez que a equipe de licitação se tornou mais experiente, não tem o condão de regularizar as falhas encontradas. A impropriedade não deixou de existir, ela permanece, independentemente das correções, que se alega terem sido realizadas.

A fiscalizada alega ainda que, no caso dos Pregões Presenciais 37 e 41/2013, os processos de licitação são atos perfeitos e acabados e que seguiram todas as regras dos processos licitatórios, afirmando que a falta de assinaturas são irregularidades que podem ser convalidadas pela Administração.

Por fim expõe que os processos atingiram seus objetivos.

Essa argumentação não procede, uma vez que, mesmo atingindo sua finalidade, como afirma o fiscalizado, os atos não podem ser considerados perfeitos, como alega a defesa, uma vez que não cumpriram todos os requisitos formais exigidos pela lei, nesse caso a aposição de assinaturas.

No caso em questão, a não perfeição do ato causa também a sua ineficácia, ou seja, inaptidão para a produção de efeitos, impossibilitando a execução de atos administrativos oriundos dele.

Portanto, não se tratam de irregularidades sanáveis simplesmente com a aposição de assinaturas após a consecução de todas as etapas do procedimento, tendo prejudicado tudo aquilo que se originou dessa etapa falha.

Assim, a equipe opina pela **manutenção** das irregularidades para a Sra. Lucimara Campanha dos Santos.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: [secex-valteralbano@tce.mt.gov.br](mailto:secex-valteralbano@tce.mt.gov.br)

TCE/MT
Fls. 7
Rub.

### **Sr. Osmar Fernandes Ribas**

A defesa do Sr. Osmar veio de forma muito semelhante a exposta pela Sra. Alessandra Marta do Nascimento. A equipe não vislumbra diferença entre os servidores, visto que ambos faziam parte da Comissão Permanente de Licitação durante o exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde.

Assim, a equipe técnica se utilizará dos mesmos argumentos apresentados quando da análise da defesa da Sra. Alessandra.

A equipe técnica não faz menção quanto à existência de dolo ou má-fé dos agentes públicos nos procedimentos licitatórios, mas apenas relata a irregularidade encontrada. Ademais, a situação da CPL ser "nova" não a exime de cumprir os ensinamentos da Lei 8.666/93.

O fato das impropriedades "não mais ocorrerem" uma vez que a equipe de licitação se tornou mais experiente, não tem o condão de regularizar as falhas encontradas. A impropriedade não deixou de existir, ela permanece, independentemente das correções, que se alega terem sido realizadas.

O fiscalizado alega ainda que, no caso dos Pregões Presenciais 37 e 41/2013, os processos de licitação são atos perfeitos e acabados e que seguiram todas as regras dos processos licitatórios, afirmando que a falta de assinaturas são irregularidades que podem ser convalidadas pela Administração.

Por fim expõe que os processos atingiram seus objetivos.

Essa argumentação não procede, uma vez que, mesmo atingindo sua finalidade, como afirma o fiscalizado, os atos não podem ser considerados perfeitos, como alega a defesa, uma vez que não cumpriram todos os requisitos formais exigidos pela lei, nesse caso a aposição de assinaturas.

No caso em questão, a não perfeição do ato causa também a sua ineficácia, ou seja, inaptidão para a produção de efeitos, impossibilitando a execução de atos administrativos oriundos dele.

Portanto, não se tratam de irregularidades sanáveis simplesmente com a



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 8
Rub.

aposição de assinaturas após a consecução de todas as etapas do procedimento, tendo prejudicado tudo aquilo que se originou dessa etapa falha.

Assim, a equipe opina pela **manutenção** das irregularidades para o Sr. Osmar Fernandes Ribas.

### **Srs. Widson Rodrigues Baracho e Agna Urdiale dos Santos**

Os citados por meio dos ofícios 369/2014/GAB-VAS e 372/2014/GAB-VAS, Srs. Agna Urdiale dos Santos e Widson Rodrigues Baracho, não apresentaram suas justificativas em tempo hábil.

O Regimento Interno desta Corte de Contas, em seu art. 140, § 1º, prevê que: "Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito".

Nesse sentido, o Conselheiro Relator das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde no exercício de 2013, através do Julgamento Singular 1334/VAS/2014, publicado em 15/08/2014, declarou revel os Srs. Widson Rodrigues Baracho e Agna Urdiale dos Santos.

Ambos os servidores compuseram a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde durante o exercício de 2013. Como não apresentaram suas justificativas para as impropriedades apontadas no relatório técnico preliminar, a equipe opina pela **manutenção** do apontamento.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante das considerações realizadas pela defesa, bem como pela equipe técnica, e com o intuito de resumir as conclusões efetuadas pela equipe técnica quando da análise da defesa apresentada relativa ao relatório técnico preliminar, bem como às diligências realizadas a pedido do Ministério Público de Contas, segue a conclusão final sobre as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Nova Monte Verde,



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 9
Rub.

exercício de 2013.

### **3.1. Serão mantidos os seguintes apontamentos**

#### **Responsabilidade do Sr. Prefeito, Arion Silveira**

**8.1.** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica). **Despesa Moderada. JC 16.**

**8.1.1.** Falha na instrução de processos de diárias. **(item 3.2.1.1)**

**8.2.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993). **Licitação Moderada. GC 13.**

**8.2.1.** Realização de inexigibilidade de licitação (inexigibilidade nº 02/2013), baseada no art. 25, III da Lei 8.666/93, sem comprovação da contratação direta do artista, ou por meio de empresário exclusivo. **(item 3.3.1.1)**

**8.2.2.** Falta de assinaturas da autoridade competente em algumas das etapas de procedimentos licitatórios (pregão presencial nº 37/2013). **(item 3.3.1.2)**

**8.2.3.** Falta de assinatura da empresa vencedora na Ata de Registro de Preço (pregão presencial 41/2013). **(item 3.3.1.3)**

#### **Responsabilidade dos Srs: Alessandra Marta do Nascimento, Agna Urdiale dos Santos, Lucimara Campanha dos Santos, Osmar Fernandes Ribas, Widson Rodrigues Baracho e do Sr. Prefeito, Arion Silveira**

**8.2.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993). **Licitação Moderada. GC 13.**

**8.2.1.** Realização de inexigibilidade de licitação (inexigibilidade nº



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 10
Rub.

02/2013), baseada no art. 25, III da Lei 8.666/93, sem comprovação da contratação direta do artista, ou por meio de empresário exclusivo. **(item 3.3.1.1)**

**8.2.2.** Falta de assinaturas da autoridade competente em algumas das etapas de procedimentos licitatórios (pregão presencial nº 37/2013). **(item 3.3.1.2)**

**8.2.3.** Falta de assinatura da empresa vencedora na Ata de Registro de Preço (pregão presencial 41/2013). **(item 3.3.1.3)**

### **3.2. Pela conversão em determinação dos seguintes apontamentos :**

**8.4.** Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).  
**Prestação de Contas Grave. MB 03.**

**8.4.1.** Divergências entre as informações contidas no balanço patrimonial e as estruturadas em relatório específico de dívida ativa. **(item 3.11.1.1)**

**8.5.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). **Pessoal Grave. KB 10.**

**8.5.1.** O cargo de controlador interno não é ocupado por servidor aprovado em concurso público. **(item 3.12.1.1)**

É o relatório da análise de defesa.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 08 de setembro de 2014.

**Leandro Infantino França**  
**Auditor Público Externo**